

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002151/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032069/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.143817/2023-16
DATA DO PROTOCOLO: 23/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMIURBANO, METROPOLITANO, RODOVIARIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTAD, CNPJ n. 17.437.757/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 08.830.371/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO VINICIO MARTINS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos e trabalhadores nas empresas de transportes de passageiros, em escritórios de empresas de transportes rodoviários, nas empresas de transporte de passageiros por fretamento, turismo, de carga seca e líquida, inclusive empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, de fretamento de veículos de passageiros e motoristas de veículos de carga, inclusive documentos, ou passageiros em quaisquer empresas, comércio e prestação de serviços ou indústrias, os trabalhadores empregados nas empresas de transportes de cargas itinerante, de encomendas, de mudanças de moveis, de carga utilizada em "contêineres" ou cofre de carga, de cargas excepcionais e indivisíveis, de cargas perecíveis, de cargas aquecidas, de cargas animais, de cargas de madeiras, de cargas de produtos siderúrgicos e especiais, de cargas engarrafadas, de carga de perigosas, de produtos químicos, líquidos e gasosos, de carga de produtos inflamáveis e de gás liquefeito, de carga próprias, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores nas empresas de transportes voltadas para a prestação de serviços de logísticas, de armazenagem ou integração multimodal, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores e operadores de máquinas em vias públicas com vínculo empregatício nas indústrias, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA, e os motoristas e condutores com vínculo empregatício no comercio atacadista, varejista. Motoristas e condutores com vínculo empregatício nas indústrias da construção civil e do mobiliário, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores nas empresas de coleta, limpeza e industrialização de lixo, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde. Motoristas nas empresas de comunicações e publicidade, de jornalismo, de rádio e de televisão. Motoristas com vínculo empregatício nas empresas de crédito, estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, previdência privada. motoristas nas empresas de educação, cultura e estabelecimentos de ensino, com base territorial desta entidade,**

com abrangência territorial em **Baldim/MG, Barão de Cocais/MG, Belo Horizonte/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Carmésia/MG, Conceição do Mato Dentro/MG, Funilândia/MG, Ibité/MG, Jaboticatubas/MG, Matozinhos/MG, Morro do Pilar/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Passabém/MG, Prudente de Moraes/MG, Raposos/MG, Rio Acima/MG, Santana do Riacho/MG, Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG e Taquaraçu de Minas/MG.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 01 de MARÇO de 2023, fixam-se os pisos mínimos salariais, para os empregados nas funções abaixo discriminadas, conforme se segue:

Motorista de Ônibus Fretamento - R\$ 3.060,08

Motorista de Micro-Ônibus Fretamento- R\$ 2.635,00

Motorista de Vans de Fretamento - R\$ 2.335,00

Parágrafo Primeiro: Os pisos acima relacionados têm por base a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. As empresas que contratarem empregados para jornada inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais devem observar os pisos fixados no caput, de forma proporcional.

Parágrafo Segundo: Respeitados os pisos salariais mínimos acima discriminados, fica facultado às empresas concederem gratificação, premiações ou outras remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados “especiais”, ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços especiais e não servirão de base para fins de isonomia (art. 461/CLT).

Parágrafo Terceiro: As diferenças salariais e de benefícios decorrentes da aplicação do ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT, deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenentes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

Parágrafo Quarto: A substituição eventual, assim entendida aquela que tiver duração inferior a 30 (trinta) dias, de empregado com piso superior à função ocupada, **não** autoriza o pagamento de diferenças salariais.

Parágrafo Quinto: Para os funcionários do setor administrativo que ganham acima de R\$ 3,500 (Três mil e quinhentos reais) a negociação será direta entre a empresa e funcionário, e para os funcionários que ganham salário abaixo de R\$ 3,000 (três mil reais) aplica-se o índice de 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento) conforme acordado nesta convenção coletiva.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de março de 2023, o reajuste salarial dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será de 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento), incidentes sobre o salário praticado em 01 de março de 2022.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão compensar aumentos, antecipações ou reajustes espontâneos que tenham concedido a partir de 01 de março de 2023, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Segundo: A diferença salarial do mês de Março de 2023 será quitada juntamente com o salário mensal de Julho de 2023 até o 5º (quinto) dia útil de Agosto de 2023.

Parágrafo Quarto – As empresas que já pagam o valor superior ao acordado e convencionado deverão aplicar o índice de 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento) conforme acordado.

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DE VERBAS

No caso de viagem, as empresas deverão antecipar a verba necessária para atender às necessidades pessoais de alimentação e repouso dos empregados motoristas, com prestação de contas ao final de cada viagem, sendo que o empregado deverá entregar documentos comprobatórios das despesas realizadas, que deverão possuir idoneidade fiscal.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários em dinheiro ou depósito bancário e dentro do prazo estabelecido em lei. Se o pagamento for efetuado em cheque deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro do horário de funcionamento bancário.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados, documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

CLÁUSULA OITAVA - 5º DIA ÚTIL

Faculta-se às empresas efetuarem o pagamento dos salários aos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se o sábado como dia útil, conforme resolução do Ministério do Trabalho e Emprego.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras, habituais ou excepcionais, quando não compensadas, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Parágrafo Único. Os empregados que trabalharem nos dias de repouso ou feriados, sem compensação no prazo de até 60 dias, perceberão, além do salário normal, as horas efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100%(cem por cento) sobre a hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal;

Parágrafo único: Considera-se noturno, para os efeitos desta cláusula, o trabalho executado entre às 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIOS

Nos termos do artigo 611-A, inciso XIV da CLT, ajustam as partes que serão considerados prêmios a liberalidades e/ou incentivos concedidos pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, através de programas/políticas de incentivo, em razão do cumprimento de metas ou de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Parágrafo único - As importâncias pagas a título de prêmios (prêmios de metas vinculadas a performance coletiva e/ou individual, campanhas internas e externas, dentre outros), ainda que mensalmente pagas, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A partir de 01.03.2023, as empresas fornecerão aos seus empregados, ticket-refeição/ticket-alimentação ou documento similar, no valor mensal de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais). Sendo o valor de R\$ 19,03 (dezenove reais e três centavos) por dia efetivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Faculta-se às empresas promoverem o desconto na folha do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Segundo: Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no *caput* desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços.

Parágrafo Terceiro: O pagamento estipulado nesta cláusula é devido apenas aos empregados que se encontrarem efetivamente prestando serviços, não havendo que se falar em pagamento de auxílio alimentação a empregados que se encontrarem afastados do trabalho ou recebendo benefício previdenciário do INSS.

Parágrafo Quarto: O fornecimento da alimentação referida nesta cláusula, seja *in natura* ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Parágrafo Quinto: As diferenças devidas entre os valores pagos a partir de 1º de março de 2023 e deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês de Junho/2023 até o 5º (quinto) dia útil de Julho/2023, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenientes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias, e visando a segurança dos empregados e empresas, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se às empresas, com base no parágrafo único, do artigo, 5o, Decreto no 95.247 de 17.11.87, incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como "Benefício de transporte", ou fornecer através de "cartão combustível", o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

Parágrafo primeiro. Caso ocorra majoração de tarifas as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao trabalhador/beneficiário.

Parágrafo segundo. Os empregados que utilizarem os veículos das empresas para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa não receberão o vale transporte desse ou desses dias.

Parágrafo terceiro: O benefício desta cláusula, instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto no 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou pagamento de verbas trabalhistas, nem se configura como rendimento tributável do

trabalhador.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO

As empresas são contratantes do plano básico de saúde (acomodação em enfermaria), através de operadoras indicadas pelo SINDICATO PROFISSIONAL e autorizadas em conjunto pelo SINDETTURF conforme a base territorial de cada Sindicato Profissional, para todos os seus empregados e dependentes legais que terá como o valor total da mensalidade no importe de R\$ 278,60 (duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) mensalmente, e sendo considerados como dependentes os definidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo Primeiro: São considerados dependentes legais: a (o) esposa (o) e/ou companheira e filhos solteiros até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos, definidos como dependentes pela legislação previdenciária e constantes dos arquivos da Empresa do empregado titular.

Parágrafo Segundo: O custeio do plano de saúde, na modalidade de “pré-pagamento” e na forma de grupo familiar será suportado, parte pela empresa e parte pelos seus empregados. O pagamento por parte do empregado é para assegurar o direito de manter sua condição de beneficiário no plano de saúde nas seguintes situações: **(1)** quando afastado pelo INSS, nos termos do parágrafo sétimo desta cláusula, e, **(2)** nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei 9.656/1998, quando demitido ou aposentado.

Parágrafo Terceiro: Para custeio do plano de saúde, conforme estabelecido no parágrafo segundo, a empresa pagará para cada empregado, a quantia mensal fixa de R\$ 234,60 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) e o trabalhador pagará o valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), vigente a partir de 1º (primeiro) de Julho de 2023, na modalidade de pré-pagamento, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Quarto: O empregado titular pagará ainda as suas co-participações e as co-participações de seus dependentes quando houver, previstas nos parágrafos quinto e sexto, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Quinto: A co-participação do empregado titular pelos serviços utilizados por ele mesmo e por seus dependentes é de 40% (quarenta por cento) nos exames e procedimentos ambulatoriais com desconto limite de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por procedimento realizado.

Parágrafo Sexto: A co-participação nas consultas em rede própria é de 30% (trinta por cento), a co-participação nas consultas em rede credenciada é de 40% (quarenta por cento);

Parágrafo Sétimo: O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o plano de saúde, juntamente com seus dependentes, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de seu afastamento, sendo vedada ao titular a inclusão de novos dependentes ao plano de saúde, enquanto perdurar o afastamento. Durante este período, os valores estabelecidos nos parágrafos segundo, terceiro e quatro, obrigatoriamente serão pagos pelo empregado afastado, junto à operadora do plano de saúde, através de cobrança via boleto bancário ou internet que será enviado pela Operadora. O não cumprimento das obrigações (mensalidade e co-participação) previstas neste termo pelo empregado titular que estiver com o seu contrato de trabalho suspenso, ensejará a sua exclusão e a de seus dependentes do plano de saúde, isto caso, notificado para adimplir os valores em atraso decorrentes das co-participações e das mensalidades, não proceda ao pagamento no prazo máximo de trinta dias a contar do efetivo recebimento da notificação, que poderá ser judicial ou extrajudicial;

Parágrafo Oitavo: O limite de desconto por mês referente às co-participações do empregado /

dependentes, constantes nos parágrafos quinto e sexto, será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). O que exceder este valor será descontado nos meses subseqüentes, sendo o parcelamento de responsabilidade da Operadora.

Parágrafo Nono: Fica assegurado aos membros do SINDICATO PROFISSIONAL e do SINDETTURF a permissão de avaliação semestral do comportamento da conta e do atendimento do plano de saúde.

Parágrafo Décimo: O benefício plano de saúde mantido por este Instrumento Normativo não possui natureza salarial e muito menos se integra ao salário para quaisquer efeitos legais (art.458, §2º, inciso IV, da CLT).

Parágrafo Décimo Primeiro: Os valores previstos nesta cláusula serão reajustados, se necessário, em época própria.

Parágrafo Décimo Segundo: O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos em conjunto pela SINDICATO PROFISSIONAL e SINDETTURF/MG, em todos os municípios da base territorial constantes desta convenção.

Parágrafo Décimo Terceiro: Todas as operadoras do plano de saúde deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazer a implantação do empregado em seu sistema, independente da modalidade de contratação se por prazo indeterminado ou determinado ou de experiência cujo prazo seja superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Décimo Quarto: As operadoras do plano de saúde discriminaram os valores a serem pagos por parte da empresa, e por parte do empregado e dos seus dependentes e a coparticipação quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As partes estabelecem Plano de Assistência Odontológica familiar em benefício aos seus empregados.

Parágrafo Primeiro: A partir de Março de 2023 as empresas contribuirão com o valor mensal de R\$17,00 (dezesete reais) fixo do Plano de Assistência Odontológica por empregado a ser repassado à operadora.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano de Assistência Odontológica, com pagamento da mensalidade no valor mensal de R\$17,00 (dezesete reais) por dependente, sendo que os valores correspondentes ao número de dependentes serão descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: As operadoras do Plano de Assistência Odontológica serão indicadas pelo sindicato profissional e autorizadas em conjunto pelo SINDICATO PROFISSIONAL e SINDETTURF-MG, para atuação preferencial na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro: As condições relativas ao benefício do plano de assistência odontológica serão resolvidas diretamente entre o SINDICATO PROFISSIONAL e SINDETTURF/MG, que se reunirão periodicamente para analisarem o desempenho das operadoras.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas será responsável pela **contratação** do seguro de vida em grupo, sem ônus nenhum ao trabalhador sendo a seguradora indicada pelo sindicato laboral e comum acordo com o SINDETTURF, sendo que a mensalidade do seguro será custeada pela empresa, com a cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do trabalhador, estipulado nesta Convenção, com as coberturas de Morte Natural, Morte Acidental, Invalidez permanente e/ou Parcial decorrente de Acidente.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já mantêm SEGURO, com devida cobertura mais ampla e mais favorável aos seus empregados, deveram manter **enviando cópia da apólice do seguro ao sindicato laboral.**

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para os fins de obtenção de auxílio-doença, aposentadoria e aposentadoria especial, as empresas deverão preencher os formulários da Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, no prazo de até 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - IMPLANTAÇÃO DO CARTÃO BENEFÍCIO

Visando a possibilidade de maior facilidade para aquisição, fica instituído por indicação do sindicato laboral o CARTÃO DE BENEFÍCIOS USECRE com limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a todos os empregados representados no presente instrumento, na forma abaixo discriminada, com os quais os empregados poderao realizar compras no crédito e obter descontos especiais e benefícios adicionais em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços onde o mesmo for aceito.

Parágrafo primeiro. Fica o trabalhador responsável pelo pagamento integral das despesas efetuadas com o referido cartão e suas respectivas taxas, que deverão ser descontadas em sua folha de pagamento, ficando desde já autorizado o desconto.

Parágrafo segundo. A adesão e utilização do CARTÃO DE BENEFÍCIOS USECRED, é direito do trabalhador e de ônus exclusivo do mesmo, cabendo as empresas o fornecimento dos dados necessários para sua implantação e confecção.

Parágrafo terceiro. O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do CARTÃO USECRED.

Parágrafo quarto. Ocorrendo o desligamento do empregado associado ao respectivo CARTÃO USECRED ficam as empresas autorizadas a efetuar, integralmente, os descontos do saldo devedor no ato da homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado sob pena de, não o fazendo, pagar ao empregado, também, o piso salarial da real função desempenhada. Nenhum empregado será obrigado a exercer funções senão a que estiver anotada na sua Carteira Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES

a extinção da obrigatoriedade de homologação do TRCT, o **STTRBH** continuará mantendo a estrutura homologatória para todos aqueles que desejarem fazer uso dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios.

Parágrafo primeiro: As empresas concorrem com parte das despesas necessárias para a prestação dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios, custeando parte das despesas e encargos da estrutura homologatória perante o **sindicato**, mediante o pagamento de R\$ 70,00 (setenta reais), por acerto submetido à homologação sindical.

Parágrafo segundo: As empresas associadas ao SINDETTURF terão o custo da homologação no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada procedimento homologatório.

Parágrafo terceiro: As homologações das rescisões do contrato de trabalho só poderão ser efetuadas mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 05(cinco) vias;
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro de empregados, em livro fichas ou cópias dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS no 3,626/91;
- d) Comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado ou pedido de demissão, quando for o caso;
- e) As duas últimas guias de recolhimento – CR – do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- f) Comunicação de dispensa – CD
- g) Requerimento do seguro desemprego – SD
- h) Termo de acordo;
- i) Atestado médico direcional, nos termos da NR-07.
- j) Comprovante de quitação com as contribuições e Patronais sindicais Laboral do ano de dispensa do empregado.**
- K) as carteiras dos planos médico e odontológico dos empregados e de todos os seus dependentes.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MARCAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO

O empregador deverá comunicar ao empregado, no momento da dispensa, o dia e a hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional ou à empresa, para o recebimento das verbas rescisórias e documentos rescisórios, observados os prazos estabelecidos e lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA / APRESENTAÇÃO

As empresas, desde que solicitado pelo empregador que não for desligado por justa causa, fornecerão carta de referência / apresentação.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, nos termos da Lei.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECIBOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de qualquer documento, ou sua devolução à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada com recibo e 02(duas) vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo 01(uma) cópia a cada parte.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DURAÇÃO E BANCO DE HORAS

A duração normal do trabalho será de 44 (Quarenta e Quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outros dias ou mediante a concessão de folgas compensatórias, adotando-se, para tanto, o sistema de “BANCO DE HORAS”, nos termos do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Primeiro: O prazo máximo para promoção das compensações é de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da realização das horas, salvo se ocorrer o desligamento do empregado.

Parágrafo Segundo: Em razão da atividade especial e diferenciada dos motoristas que prestam serviços de fretamento e de turismo, os intervalos intrajornada poderão ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos ou superiores a 2 (duas) horas, ficando autorizado o trabalho em no sistema de até três pegadas. Para os demais empregados, fica autorizado, ainda, a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, mediante ajustes individuais.

Parágrafo Terceiro: No intervalo entre as pegadas, o empregado fica inteiramente desobrigado de qualquer prestação de serviços, podendo dele usufruir da forma que melhor lhe convier.

Parágrafo Quarto: As horas extras poderão ser compensadas com folgas, autorizada a adoção do sistema de banco de horas;

Parágrafo Quinto: Sempre que solicitado pelo empregado, a empresa lhe fornecerá, até o último dia do mês subsequente àquele em que ele prestou horas extraordinárias, a memória de cálculo das horas extras por ele trabalhadas dentro do período mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Mediante expresso consentimento por escrito do empregado, as folgas acumuladas poderão ser gozadas seguidamente.

Parágrafo Sétimo: Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local do trabalho.

Parágrafo Oitavo: No intervalo entre jornadas de trabalho ou entre pegadas, o empregado não será obrigado a permanecer no alojamento da empresa, mas se o fizer, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida.

Parágrafo Nono: Dentro do período de 24 (Vinte Quatro) horas, são asseguradas 11 (Onze) horas de descanso, para os motorista, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, tudo conforme § 3º do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei no 13.103, 02 de Março de 2015.

Parágrafo Décimo: Nos termos da Lei no 13.103/2015, a jornada diária de qualquer empregado da empresa, poderá ser prorrogada em até 04 (Quatro) horas. As 02 (Duas) primeiras horas poderão ser compensada em Banco de Horas, sendo a 3ª (terceira) e 04 (Quarta) horas, não poderão ser compensadas, devendo ser pagas como extraordinária, com acréscimo de 50% (Cinquenta por Cento).

Parágrafo Décimo Primeiro: O empregado não pode ser comunicado da folga no momento em que se apresentar para o trabalho.

Parágrafo Décimo Segundo: Fica autorizado a utilização de jornada especial de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, por meio de Acordo Individual de Trabalho.

Parágrafo Décimo Terceiro: Trabalhador Intermitente, desde que não seja contrato fixo e sim trabalho

esporádico e ou substituir de acordo com a demanda de Folgas da Empresa.

Parágrafo Décimo Quarto: As horas compensadas com folga os trabalhadores farão jus ao tíquete alimentação dos dias compensados.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MARCAÇÃO DE PONTO

Os cartões, folhas, livros ou outro meio eletrônico de marcação do ponto diário dos empregados, inclusive controle alternativo de ponto, em conformidade com as disposições das Portarias do Ministério do Trabalho no 1.510/2009 e no 373/2011, que sejam utilizados pelas empresas, deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado e disponibilizados à empresa em até 5 dias após a data ajustada para o fechamento, não sendo admitido apontamento por outrem, sob pena de invalidade.

Parágrafo Único. Será passível de dispensa **COM JUSTA CAUSA** o empregado que proceder em desconformidade ao estipulado no “caput” deste artigo.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Autoriza-se o abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço, até o limite máximo de 04(quatro) horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação, com o competente recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único. Para que não haja comprometimento dos trabalhadores deverá o empregado avisar ao empregador da sua intenção de falta ao trabalho para recebimento do PIS com a antecedência mínima de 24h.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONOS DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Consideram-se, como justificadas, a falta de serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para o comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador com 24(vinte e quatro) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05(cinco) dias da realização da prova, inclusive para exames vestibulares.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões promovidos pela empresa quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, caso contrário, dar-se-á pagamento de horas extraordinárias nos termos do ac. TST Pleno 1.339, de 31 de agosto de 1992.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIA DO TRABALHADOR

Fica instituída a 2ª (segunda) feira de carnaval como sendo o dia dos trabalhadores abrangidos por esta convenção, sendo garantida a remuneração dobrada das horas laboradas neste dia, além do salário normal, podendo, contudo, serem as referidas horas compensadas em Banco de Horas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com feriados ou com o início das folgas do empregado, devendo serem afixadas a partir do primeiro dia útil seguinte, se for o caso, e pré-avisadas no prazo de trinta dias.

Parágrafo Primeiro: O empregador que cancelar, alterar ou modificar início de férias concedidas, estará sujeito a uma multa diária de 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Segundo: Além da multa prevista nesta cláusula, as empresas ou empregadores, que cancelarem a data da concessão das férias já comunicadas ressarcirão ao trabalhador as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Terceiro: O empregado que solicitar demissão do emprego antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146, da CLT.

Parágrafo Quarto: O empregado, mediante comunicação prévia de 90 (noventa) dias, terá o direito, em hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente com o mesmo. (Precedente Normativo 110 TRT).

Parágrafo Quinto:- Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, 02(dois) uniformes completos por ano de trabalho, tendo como referência o mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento. O tipo, característica e condições para o uso dos uniformes serão determinadas pela empresa, sendo que a utilização dos mesmos, tão logo disponibilizados para os empregados, será obrigatória.

Parágrafo Único: O uniforme será fornecido mediante comprovação de fornecimento (recibo), com cópia para o empregado. Caso seja o mesmo desligado da empresa, fica obrigado a devolver aquele à empregadora. Caso contrário, será cobrado na rescisão contratual de forma proporcional ao tempo de uso do mesmo.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHADOR

(Lei no 6.514, de 22/12/77 e Portaria no 3.214, de 08/06/79). As empresas, além de observarem o dispositivo na lei e na Portaria citada, comunicarão ao Sindicato Profissional a eleição dos membros da CIPA, bem como a documentação concernente ao processo e das reuniões mensais, sob pena de multa prevista no art. 351 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CIPA

A empresa obriga-se à constituição e manutenção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), com fiel observância dos dispositivos legais vigentes e a regulamentação expedida pela Secretaria Especial do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: A empresa comunicará ao Sindicato a realização da eleição dos membros da CIPA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Parágrafo Segundo: Ao candidato será fornecido comprovante da inscrição, no ato da mesma

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como os emitidos por qualquer profissional legalmente habilitado, ficando garantido, nesses casos, o pagamento da remuneração do empregado sem qualquer desconto, preservada a preferência do serviço

médico da empresa, próprio ou conveniado, em validá-los.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO – TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, em caso de acidente de trabalho com o empregado, quando da sua alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADO SINDICAL

O empregado eleito ou nomeado pela diretoria do Sindicato Profissional, terá estabilidade no emprego durante 01(um) ano, salvo por cometimento de falta grave, devendo a Sindicato Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado normal locomoção.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita representante legal do Sindicato Profissional, as empresas liberarão membro da diretoria do Sindicato sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembléias ou encontro de trabalhadores, respeitando o limite máximo de 12(doze) dias por ano e de 01 (um) dirigente por empresa.

Parágrafo Único: Fica assegurado o livre acesso do dirigente sindical nos setores de trabalho, desde que o contratante não se oponha.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas pagarão ao sindicato patronal, uma única vez, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de contribuição de negociação para custos da Convenção Coletiva, cujo pagamento será efetuado ao **SINDETTURF-MG**, mediante depósito bancário, no **Banco Itaú N° AGENCIA 3101 conta 996936 ou PIX 08830371000102 em Belo Horizonte – MG**. O comprovante bancário de pagamento deve ser enviado pelas empresas para o e-mail sindetturf.mg@gmail.com. O recolhimento da Contribuição Assistencial será

no Máximo até o dia 10 do mês seguinte à celebração dos presentes valores acima devem ser depositados na Conta do SINDETTURF-MG em Belo Horizonte/MG até o dia 20 de cada mês em caso de atraso 10% de multa + R\$ 10,00 (dez reais) a cada 30 dias. As empresas farão o depósito na conta do SINDETTURF-MG e depois mandaram o comprovante bancário para o e-mail sindetturf.mg@gmail.com.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas contribuirão com o SINDETTURF/MG, através da contribuição assistencial mensal no valor de R\$ 9,00 (nove reais), por empregado, constante da folha de pagamento no mês antecedente ao recolhimento. Esta obrigação será para todas as empresas que compõem a categoria patronal abrangidas por este instrumento normativo e recolherá contribuição ao SINDICATO, em guias próprias emitidas no endereço: WWW.NOVABOLETOSONLINE.COM.BR ou no site do sindicato.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da contribuição assistencial patronal se dará todo dia 10 (dez) de cada mês ou em caso de feriado ou final de semana o pagamento se dará no dia útil antecedente.

Parágrafo Segundo: Em havendo atraso no recolhimento do valor a recolher a empresa efetuará o mesmo com multa de 5% (cinco por cento) do valor total e 2% (dois por cento) de atualização monetária por dia de atraso.

Parágrafo Terceiro: Efetuado o pagamento, a empresa, enviará ao SINDICATO, um demonstrativo constando todos os trabalhadores podendo ser o resumo da RAIS.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado às empresas o exercício do direito de oposição a contribuição prevista no caput desta cláusula, o que poderá ser feito no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data de assinatura deste instrumento normativo, perante o sindicato patronal, através de documento individual e escrito. Passado este prazo entende-se que todas as empresas anuíram ao documento não podendo se recusar a fazer o recolhimento em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO A TÍTULO DE ORGANIZAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas que operam nas bases abrangidas por este Instrumento Normativo se obrigam a repassar mensalmente ao SINDICATO PROFISSIONAL, como contribuição a título de organização profissional dos trabalhadores para finalidades sociais, sem nada a descontar dos trabalhadores a partir de Julho 2023 o valor fixo mensal de R\$ 12,00 (doze reais) de cada trabalhador em guias próprias a ser fornecidas pelo sindicato profissional.

Parágrafo Único – Fica a empresa a fornecer documentos contendo a razão social e número de trabalhadores ao sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos seus empregados que prestem serviços na base territorial do Sindicato profissional, por ocasião do pagamento, a quantia equivalente a 2,0% (dois por cento) do salário do trabalhador de uma única vez, na folha de JULHO/2023, devendo recolher as importâncias, até o dia 22 (vinte e dois) de Agosto, conforme guia a ser enviada às empresas, essa contribuição e tem o intuito de fortalecimento em benefícios aos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança de qualquer contribuição, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante o Sindicato Profissional, por escrito e justificado até 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

A empresa devera fazer a contribuição negocial conforme acordado com a classe patronal SINDETTURF, como contribuição à organização profissional dos trabalhadores para finalidades sociais, sem nada descontar dos empregados, no importe de 3% (três) por cento de uma única vez sem nada a descontar dos trabalhadores, sobre a folha de pagamento de Julho/2023 e recolher até o dia 15 de Agosto de 2023, mediante guias a serem fornecidas pela Entidade Profissional signatária desta Convenção Coletiva;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A empresa descontará de todos os seus empregados abrangidos por este instrumento, sindicalizados, a título de Contribuição Confederativa, mensalmente, a importância correspondente a 1,0% (um por cento) dos seus salários mensais, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, recolhendo-a a respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês seguinte ao da competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pela Entidade profissional.

Parágrafo único: A verba descrita no “caput” acima será distribuída no sistema Confederativo na forma fixada pela Assembleia Geral:

a. Em relação à verba destinada aos Sindicatos 80% (oitenta por cento) para o Sindicato, 15% (quinze por cento) para a Federação. FEDERAÇÃO e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Profissional do valor que este vier a informar previamente, a conta **bancária da entidade sindical** título de mensalidade social, e depositarão o produto da arrecadação **em conta, em favor daquela entidade, até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente.**

Parágrafo único - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos seus respectivos empregados a ele associados para o efeito de cumprimento do disposto no caput desta cláusula

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

A empresa descontará na folha de pagamento de seus empregados, na forma dos artigos 578 e 579 da CLT, exceto, os não associados ao sindicato profissional, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional.

Parágrafo Primeiro: A empresa e as entidades econômicas não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais.

Parágrafo Segundo: A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

Será permitido às empresas a colocação de avisos e cartazes nos seus quadros de avisos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimamente ao Sindicato Profissional para ajuizar ação de cumprimento perante a justiça do trabalho, no caso de transgressão das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, e demais normas trabalhistas mediante a outorga do mandato dos empregados substituídos e/ou da relação nominal dos mesmos.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FISCALIZAÇÃO

Fica atribuído à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais e às entidades convenentes, a fiscalização da presente convenção, devendo a mesma ser depositada e registrada na

referida Superintendência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO MECANISMO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, perante o Sindicato Profissional, nos termos do artigo 507, B da CLT com a modificação introduzida pela lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro: O Termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Segundo: A assistência do Sindicato Profissional será obrigatória, prestada por empregado, ao custo de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) por Termo assinado. A taxa de assistência deverá ser paga pela empresa e comprovada no ato da homologação do Termo.

Parágrafo Terceiro: O Termo deverá conter: A – Caracterização do Empregador e Empregado signatários; B – Período de alcance da quitação, sendo no máximo de 1 ano; C – Verbas e obrigações trabalhistas quitadas; D – Metodologia de cálculo; E – Demonstrativo mensal de apuração das verbas e os correspondentes pagamentos.

Parágrafo Quarto: Eventual saldo positivo apurado em favor do empregado deverá ser pago pela empresa, devendo o recibo de pagamento integrar o Termo de Quitação.

Parágrafo Quinto: Em hipótese alguma será exigido antecipação de pagamento de direitos trabalhistas, tais como férias, terço constitucional e 13º salário.

Parágrafo Sexto: A empresa deverá recolher a parcela previdenciária incidente sobre eventual saldo positivo apurado, bem como depositar em conta vinculada o reflexo do FGTS.

Parágrafo Sétimo: Em todos os casos, o Sindicato Profissional garantirá a livre manifestação de vontade do empregado na assinatura do Termo.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DA RAIS

As empresas fornecerão uma cópia da RAIS à entidade profissional até dia 15 (quinze) de **Agosto de 2023**.

Parágrafo Único. No caso de mudança do calendário de entrega da RAIS pela Caixa Econômica Federal, o prazo será contado do primeiro dia subsequente ao estipulado pela CEF.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FGTS – COMPROVANTES

As entidades convenientes recomendam às empresas que, em observação aos termos da NOTIFICAÇÃO

RECOMENDATÓRIA No 43/967 do Ministério Público do Trabalho, enviem semestralmente cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS, relativos a todos os contratos existentes e de todos os empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADE

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitada ao valor total ao salário base da categoria, excetuadas àquelas cujas penalidades já estão fixadas especificamente, revertida a mesma, equitativamente, em favor dos sindicatos laboral e patronal para aplicação, preferencialmente na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DE QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à educação profissional do trabalhador, inclusive visando a implantação de programas de qualidade e responsabilidade social, recomenda-se que as empresas implantem **Cursos de Alfabetização/Qualificação** de comportamento profissional e também de cursos de **Idiomas para o Transporte** em convênios com entidades ou com a SINDETTURF-MG.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS

A produção de efeitos jurídicos dos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho será contada a partir da data da sua assinatura, sem prejuízo do depósito perante o órgão competente.

}

PAULO CESAR DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
URBANO, SEMIURBANO, METROPOLITANO, RODOVIARIO, INTERMUNICIPAL,
INTERESTAD

SERGIO VINICIO MARTINS

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.